



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501766-95.2021.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada TAMIRES APARECIDA CATTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 33089

APELAÇÃO Nº.: 1501766-95.2021.8.26.0416

COMARCA DE PANORAMA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PANORAMA

APELADO: TAMIRES APARECIDA CATTE DA SILVA

JUIZ DE 1º GRAU: EDUARDO DE MENDONÇA SANTANA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução fiscal devido ao parcelamento administrativo do débito tributário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento do débito tributário justifica a extinção da execução fiscal ou apenas sua suspensão.

III. Razões de Decidir

O parcelamento do débito tributário não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sim sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento, conforme artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 922 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo corroboram que o parcelamento implica apenas a suspensão da execução, permitindo seu prosseguimento em caso de inadimplemento.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, não a extingue. 2. A execução pode prosseguir em caso de inadimplemento do parcelamento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VIII; art. 922; Código Tributário Nacional, art. 151, VI; art. 156, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 514.351-PR; TJSP, Apelação nº 0001432-28.2004.8.26.0030.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PANORAMA** contra a r. sentença de fls. 17, cujo relatório se adota e que extinguiu a execução fiscal movida contra **TAMIRES APARECIDA CATTE DA SILVA**, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, diante do decurso do prazo da suspensão para pagamento administrativo do débito e diante da aquiescência tácita do exequente que, intimado para manifestar em termos de prosseguimento, quedou-se inerte.

Nas razões de apelação (fls. 20/25), o apelante sustenta que a fundamentação da r. sentença se pauta tão somente na concordância tácita do credor, ou seja, silêncio do exequente quanto à sua intimação para manifestar sobre a quitação ou não do débito, que no

caso em tela, não houve manifestação nenhuma por parte do Credor; e tal manifestação formal se faz de suma importância, não podendo faltar em um processo executório em que a Fazenda Pública é a credora, posto que tal assertiva traria grandes prejuízos para os cofres do ente público. Afirma que o Departamento de Água e Esgoto – DAE – órgão expedidor do Título Executivo da Municipalidade não encaminhou à Procuradoria Municipal os informes/extratos do andamento administrativo dos Parcelamentos vigentes, razão pela qual este Departamento Jurídico não manifestou nos autos quando tais parcelamentos não foram honrados, o fazendo somente recentemente.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Observa-se que, após o ajuizamento da execução fiscal o Município informou a celebração de acordo de parcelamento do crédito, requerendo a suspensão da execução fiscal até o final cumprimento do acordo (fls. 08/09).

O Douto Juízo a quo, por sua vez, extinguiu a execução fiscal dando por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, diante do decurso do prazo da suspensão para pagamento administrativo do débito e diante da aquiescência tácita do exequente que, intimado para manifestar em termos de prosseguimento, quedou-se inerte (fls. 17).

Ocorre que o parcelamento não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, inciso I, CTN). Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº. 514.351-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 19/12/2003, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 1999 a 2003 - Acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução fiscal - Extinção da ação - Impossibilidade - Jurisprudência do STJ no sentido de que o parcelamento da dívida tributária não acarreta a extinção da execução, mas sua suspensão - Possibilidade de prosseguimento da execução em relação a eventual saldo remanescente - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0001432-28.2004.8.26.0030, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 06/11/2014, V. U.)

Assim, deve ser afastado o decreto de extinção do feito e determinado o regular prosseguimento da execução.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso do Município para determinar o regular prosseguimento da execução.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR